



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.827 - MT (2012/0081762-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. EXIGÊNCIAS E METAS EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.827 - MT (2012/0081762-7)

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S) VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S) CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em face de decisão deste Relator às fls. 3271-3273, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante alega inicialmente, omissão no julgado quanto à análise do argumento central de que a rescisão contratual se deu em razão do inadimplemento contratual praticado pela agravada.

Sustenta, ainda, que as questões são eminentemente processuais e não requerem a análise de qualquer prova ou contrato acostado aos autos.

Postula a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.827 - MT (2012/0081762-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. EXIGÊNCIAS E METAS EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outro modo, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005).

3. Não prospera a apontada violação ao art. 131 do CPC.

Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

4. No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* ao decidir a demanda e apreciar as provas contidas, entendeu que a ré, ora recorrente, não comprovou ter efetuado o pagamento das quantias cobradas. Depreende-se do v. acórdão recorrido:

Não identifico, nos argumentos das partes calçados em provas documentais, que houve negligência da WEIBER LTDA. na prestação dos serviços, nem tão pouco violação da cláusula segunda do contrato de distribuição.

Com efeito, destacou o r. Juízo singular (fls. 2454):

“Prossigo, observando que, em tese, qualquer dos fatos atribuídos à distribuidora (desatendimento a pontos de venda e a cota mínima de aquisição de produtos para comercialização, falta de cumprimento de obrigações financeiras e de manutenção do estoque exigido), se ocorridos, dariam ensejo à resolução da avença a favor da AMBEV. Contudo, importa o conhecimento da versão fornecida pela empresa Weiber para aferição da ocorrência e da possível voluntariedade do descumprimento contratual narrado.”

Por sua vez, o Laudo Pericial atesta que *“o atendimento feito pelo Réu, era bom”, “que o Réu atendia os pontos de venda, não deixando de abastecer por completo os seus 25 pontos de venda”* (fls. 1017). Da análise da cláusula 2ª (fls. 44) do Contrato de Distribuição celebrado entre as partes (fls. 41/48), constata-se que a apelante obrigou a apelada/distribuidora a adquirir as quantidades mínimas: no período de inverno (maio a agosto), de 54.000 dúzias de cerveja, 36.000 dúzias de refrigerante, 5.400 litros de chopp; no período intermediário (abril a novembro), 60.000 dúzias de cerveja, 40.000 dúzias de refrigerante e 6.000 litros de chopp e no período de verão (dezembro a março), 66.000 dúzias de cerveja, 44.000 dúzias de refrigerante e 6.600 litros de chopp. Observa-se que essas metas e quotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representam um volume 4 (quatro) vezes maior que a venda normal da distribuidora (fls. 277/291), o que indica conduta ilegal e abusiva da apelante AMBEV, que dificultou severamente o adimplemento da obrigação por parte da Distribuidora. Destaca-se, ainda, a correspondência encaminhada à AMBEV, acerca da disparidade dos critérios adotados para a fixação das quotas. Em 1994 representava o equivalente: a 146.666 dúzias de cerveja; em 1995, ano seguinte, 720.000 dúzias de cerveja, correspondente a um aumento contratual de 390,92%; em 1994, 181.734 dúzias de refrigerante; em 1995, 480.000 dúzias, correspondente a um aumento contratual de 164,13% (fls. 288). Restou enfatizado no Laudo Pericial: "Que está evidenciado em seu preambulo que a WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA é sucessora da COPOBEL"(fl. 1039), "que a cota anteriormente fixada pela Autora à empresa Copobel era menor que as cotas fixadas para a empresa Ré" "Que a empresa Ré, não conseguiu cumprir as *cotas determinadas pela Autora.*" (fls. 1019) . (fl. 2995)

Demais disso, no presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se. "

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0081762-7

AgRg no
AREsp 168.827 / MT

Números Origem: 19963237 281532012 32371996 75082012 935642010 935662010

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S) MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S) CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S) MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S) CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS DE O GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) BRUNO VINICIUS FERREIRA DE VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.